



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 666620 - SP (2021/0148058-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SIDNEI DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PENA INTERMEDIÁRIA. FRAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA UTILIZADA COMO REGRA GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
2. Na hipótese, a própria paciente confessou a prática dos crimes, o que encontra respaldo nas declarações, em juízo, das vítimas. Ademais, para se alcançar solução diversa, seria necessário profundo revolvimento fático probatório, tarefa para a qual não se presta a via eleita.
3. Em relação ao concurso de crimes, a extorsão contra vítimas diversas, pertencentes a mesma família, ainda que no mesmo contexto fático, não configura crime único, mas sim concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.
4. No caso dos autos, está devidamente justificada a adoção da fração de 1/2 para agravar a pena intermediária, considerando a presença de cinco anotações caracterizadoras de reincidência. Prestigia-se, assim, os princípios da isonomia e da individualização das penas.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 666620 - SP (2021/0148058-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SIDNEI DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PENA INTERMEDIÁRIA. FRAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA UTILIZADA COMO REGRA GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
2. Na hipótese, a própria paciente confessou a prática dos crimes, o que encontra respaldo nas declarações, em juízo, das vítimas. Ademais, para se alcançar solução diversa, seria necessário profundo revolvimento fático probatório, tarefa para a qual não se presta a via eleita.
3. Em relação ao concurso de crimes, a extorsão contra vítimas diversas, pertencentes a mesma família, ainda que no mesmo contexto fático, não configura crime único, mas sim concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.
4. No caso dos autos, está devidamente justificada a adoção da fração de 1/2 para agravar a pena intermediária, considerando a presença de cinco anotações caracterizadoras de reincidência. Prestigia-se, assim, os princípios da isonomia e da individualização das penas.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI DA SILVA FERREIRA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 527/531, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 158, §§ 1º e 3º, por 3 (três) vezes, na forma do art. 70, c/c o art. 61, II, *h*, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa (e-STJ fls. 335/346).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 416):

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão qualificada, duplamente majorada, em detrimento de três vítimas. Restrição de liberdade das vítimas. Emprego de arma de fogo. Concurso de Agentes. Pleito defensivo não acolhido. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal e documental. Vítimas que reconheceram o réu com absoluta certeza. Provas suficientes e contundentes para manutenção da condenação do réu. Dosimetria que não merece reparo. Regime fechado mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade (art. 44, incisos I e III, do CP). Recurso não provido.

No presente *writ*, o impetrante afirma que, "*em nenhum momento, frise-se, o ministério público conseguiu provar a acusação. Máxima esta, ressalvada apenas a confissão feita pelo paciente e meros indícios e alegações que destoantes de provas robustas não podem embasar sua condenação, diferentemente daquilo que foi exposto pela autoridade coatora. Inobstante a ausência de elementos probantes apresentados nos autos que pudessem fundamentar uma eventual sentença penal condenatória, a MM. Magistrada de origem convictamente alega que tanto a materialidade e autoria delituosa foram comprovadas no processo crime, o que não assiste razão, pois, a autoria restou-se duvidosa*", e que "*é inviável a condenação do paciente, ter sido baseada apenas pela confissão e provas testemunhais da vítima e dos policiais militares, pois, não se pode atribuir a confissão espontânea valor absoluto, pois, procedendo-se assim, se violou o disposto no artigo 197, do CPP*" (e-STJ fls. 8 e 10).

Sustenta que "*houve uma desproporcional e desarrazoada exacerbação na segunda fase da dosimetria penal, onde a Nobre Magistrada a quo muito embora, tenha acertadamente compensado a atenuante da confissão (visto que o paciente confessou a acusação) com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h' do Código Penal (uma das vítimas bebê), mas com o mesmo acerto não agiu quando agravou a pena em função da multireincidência do apelante*" (e-STJ fl. 15).

Alega que, "*embora a autoridade coatora alegue que deve ser considerado o*

concurso formal de crimes pelo fato de ter sido praticado, em tese, contra 03 (três) vítimas, o que se tem, na verdade, é uma mesma ação, no mesmo momento e lugar, não ocorreu múltipla pratica delituosa que permita uma soma de crimes, pelo contrário, se é que houve delito este foi apenas um. Contudo, se pode afirmar que o paciente agiu com unicidade de desígnios, pois a análise de cada uma das condutas demonstra que o artífice das atividades criminosas empreendidas fez-se aproveitar, para concretizar os seus propósitos, das condições geradas a partir de um mesmo contexto espaço-temporal. Destarte, ficando configurada a unicidade de desígnios e a pratica de crime único" (e-STJ fl. 17).

Assevera que "as vítimas e os policiais militares, alegam que o apelante estava com mais um indivíduo quando praticou o suposto delito, não sabendo precisar quem seria o outro sujeito, o qual foi simplesmente nomeado como 'não identificado'. Ora, não se pode presumir que havia outro indivíduo com o paciente apenas se baseando na prova testemunhal, necessário se tornaria elementos probatórios robustos e sólidos que evidenciarium a presença do pretense correu, caso contrário a pena não pode ser majorada por concurso de agentes. É de se verificar que somente o paciente foi preso em flagrante delito não sendo crível que havia outro sujeito com ele, pois, fora os fatos alegados pelas vítimas e testemunhas que possuem notavelmente interesse no resultado do processo, não houve outros meios de prova que possam indicar o concurso de agentes. E nada foi dito pelo paciente a respeito desse suposto corréu. O que leva a crer que este simplesmente não existiu" (e-STJ fls. 17/18).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, "seja absolvido o paciente da suposta pratica delitiva do crime de extorsão qualificada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; e/ou subsidiariamente seja acolhida as demais teses subsidiarias de mérito, nos termos acima aduzidos" (e-STJ fl. 18).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

Às e-STJ fls. 527/531, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

De início, afasto o pedido da defesa em que se alega a insuficiência probatória. Registre-se que a própria paciente confessou a prática dos crimes, o que encontra respaldo nas declarações, em juízo, das vítimas. Ademais, para se alcançar solução diversa, seria necessário profundo revolvimento fático probatório, tarefa para a qual não se presta a via eleita.

No que se refere ao concurso de crimes, o Ministério Público Federal aduziu que:

3.2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram o concurso formal, uma vez que, “[...] tratando-se de pluralidade de vítimas, três, no caso, sendo uma bebê de dez meses de idade, há de se aplicar a regra do concurso formal de infrações, na forma do artigo 70 do Código Penal. As três vítimas foram extorquidas, no mesmo contexto fático, o que equivale à prática de três delitos, conforme a jurisprudência.” (fl. 343).

A extorsão contra vítimas diversas, ainda que no mesmo contexto fático, e mesmo que façam parte da mesma família, não configura crime único, mas sim concurso formal, previsto no art. 70 do CP, segundo o qual “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”.

De fato, a extorsão contra vítimas diversas, ainda que no mesmo contexto fático, e mesmo que façam parte da mesma família, não configura crime único, mas sim concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ÚNICA E VÍTIMAS DISTINTAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA- BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. QUATRO AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E AGRESSÃO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é o de que a prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ (HC 366.078/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 21/2/2017).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AR Esp 968.423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, D Je 13/02/2019)

Em relação à exasperação na segunda etapa do processo dosimétrico, deve-se frisar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas.

Assim, a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante ou atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. 2) AGRAVANTE DECORRENTE DA QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3) AUSÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA APLICADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte tem entendido que "em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.842.007/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifei.)

No caso dos autos, está devidamente justificada a adoção da fração de 1/2, considerando a presença de cinco anotações caracterizadoras de reincidência. Prestigia-se, assim, os princípios da isonomia e da individualização das penas.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 666.620 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0148058-0

Número de Origem:
15046154820198260533

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP379447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEI DA SILVA FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI DA SILVA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025